CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025-2027

Rua João Diogo, 498, (Praça da Bandeira),
Campina, Belém – Pará.
(91) 3121-3882/3480
www.secpara.com.br

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000304/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/04/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020254/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13620.201135/2025-00
DATA DO PROTOCOLO: 23/04/2025

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.

SINDICATO DAS EMP DO COM DE SUPERMERCADOS E A SERV PARA, CNPJ n. 63.869.291/0001-79, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). GEAM GOMES DE FREITAS;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DO PARA / SEC PA, CNPJ n. 04.975.652/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IVAN DUARTE PEREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores que laboram no comércio varejista de gêneros alimentícios**, com abrangência territorial em **Acará/PA, Afuá/PA, Alenquer/PA, Almeirim/PA, Altamira/PA, Anajás/PA, Anapu/PA, Aveiro/PA, Belterra/PA, Brasil Novo/PA, Breu Branco/PA, Bujaru/PA, Cachoeira do Arari/PA, Cachoeira do Piriá/PA, Chaves/PA, Colares/PA, Concórdia do Pará/PA, Curuá/PA, Faro/PA, Goianésia do Pará/PA, Ipixuna do Pará/PA, Itaituba/PA, Itupiranga/PA, Jacareacanga/PA, Jacundá/PA, Juruti/PA, Medicilândia/PA, Mojuí dos Campos/PA, Monte Alegre/PA, Muaná/PA, Nova Ipixuna/PA, Novo Progresso/PA, Novo Repartimento/PA, Óbidos/PA, Oriximiná/PA, Pacajá/PA, Palestina do Pará/PA, Piçarra/PA, Placas/PA, Ponta de Pedras/PA, Porto de Moz/PA, Prainha/PA, Quatipuru/PA, Rurópolis/PA, Salvaterra/PA, Santa Cruz do Arari/PA, Santa Izabel do Pará/PA, Santo Antônio do Tauá/PA, São Caetano de Odivelas/PA, São Domingos do Araguaia/PA, São Geraldo do Araguaia/PA, São João da Ponta/PA, São João de Pirabas/PA, São João do Araguaia/PA, Senador José Porfírio/PA, Soure/PA, Tailândia/PA, Terra Alta/PA, Terra Santa/PA, Tomé-Açu/PA, Tracuateua/PA, Trairão/PA, Tucuruí/PA, Uruará/PA, Vigia/PA, Viseu/PA, Vitória do Xingu/PA e Xinguara/PA**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO PROFISSIONAL

O Salário Profissional da categoria é fixado em R$ 1.802,00 (hum mil oitocentos e dois reais), para o município de Santa Izabel do Pará por ainda ser considerada região metropolitana de Belém, para as demais cidades do estado do Pará, cuja a abrangência é do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO ESTADO DO PARÁ (SEC-PA), o salário profissional será fixado em R$ 1.780,00(hum mil setecentos e oitenta reais)

§ 1º - O salário profissional será devido aos empregados que percebam apenas salário fixo, e que sejam exercentes das seguintes funções: balconista; assistente de cobrança; assistente de crediário; assistente de operações; assistente administrativo; assistente contábil; assistente de suporte; analista de crédito; almoxarife; estoquista; operador de caixa; operador de loja, pintor; montador de móveis; secretária; recepcionista; ajudante de atendimento; repositor; operador de carne; operador de pescado; operador de máquina; auxiliar de cobrança; ajudante de padeiro, cartazista; conferente e fiscal de loja.

§ 2º - O Salário Profissional de que trata o caput desta cláusula, sujeita-se às seguintes condições:

a) O Salário Profissional de que trata esta cláusula, somente será devido aos empregados que possuírem três meses de experiência na mesma especialidade e no mesmo ramo de negócio comprovado pela CTPS, somando-se períodos de empregadores anteriores ao período da empresa empregadora atual.

§3º. Os salários profissionais estabelecidos nesta cláusula serão reajustados em 01.03.2026, mediante a aplicação do percentual indicado pela variação acumulada integral do INPC (IBGE), para a base de SANTA IZABEL DO PARÁ; e, para as demais bases, mediante a aplicação do percentual indicado pela variação acumulada integral do INPC (IBGE) ou mediante equiparação ao piso salarial que vier a ser fixado na convenção coletiva de trabalho firmada entre o SEC e a FECOMÉRCIO PA, o que se apresentar maior. A variação do INPC estabelecida nesta cláusula será a que for medida no período de 01.03.2025 a 28.02.2026

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE

Os salários dos demais integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de março de 2025 mediante a aplicação do percentual de 5% (cinco por cento) sobre os pisos praticados até 28 de fevereiro de 2025, sendo compensadas as antecipações e aumentos compulsórios ou espontâneos concedidos no período, com exceção dos decorrentes de término de aprendizagem, transferência de cargos, função ou localidade ou equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado, e deverão ser novamente reajustados que, por sua vez, serão automaticamente reajustados em 01.03.2026, mediante a aplicação do percentual indicado pela variação acumulada integral do INPC (IBGE). A variação do INPC estabelecida nesta cláusula será a que for medida no período de 01.03.2025 a 28.02.2026.

PARÁGRAFO ÚNICO: As eventuais diferenças salariais retroativas à data base, deverão ser quitadas juntamente com a folha de pagamento referente ao mês de abril de 2025.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO MISTO

Os exercentes da função de atendente de vendas, que perceberem comissões, terão salário fixo, independentemente do salário variável contratado, garantida a remuneração mínima (fixo mais comissões), igual ao PISO SALARIAL de que trata a cláusula 3ª.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - 13º SALÁRIO

Os empregadores pagarão a gratificação natalina (13o salário) a todos os seus empregados, em 02 (duas) parcelas, até o dia 20 (vinte) de dezembro, na forma prevista na CLT.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS

As primeiras duas horas extras diárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e as demais com 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora de trabalho normal.

§ 1º. Fica ajustado que os empregadores não remunerarão os acréscimos salariais (adicionais) previstos no caput desta cláusula se o excesso de horas de um dia for compensado pela correspondente diminuição da(s) jornada(s) de trabalho de outro(s) dia(s), nos **90 (noventa) dias** imediatamente seguintes ao do labor extraordinário, de tal forma que não exceda à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, ficando, assim, facultado ao EMPREGADOR, a prorrogação/compensação de horas, inclusive no procedimento da preliminar diminuição de horas/jornada de trabalho para posterior prorrogação, em regime de compensação final dentro do período referido.

§ 2º. Na sistemática do parágrafo anterior deverá O EMPREGADOR, mensalmente, fornecer ao empregado documento escrito que indique o total de horas extras praticadas compensadas no mês, de forma que o segundo possa acompanhar o procedimento sem maiores dificuldades, ficando ajustado que:

a) O tipo de documento escrito a que se refere este parágrafo fica ao livre critério do EMPREGADOR instituir, podendo ser o próprio contracheque, demonstrativo de pagamento eletrônico expedido em aplicativos e caixas eletrônicos bancários, cópia do Espelho de Ponto, Cópia/Papeleta de Ponto Eletrônico etc. ou qualquer outro meio;

b) O prazo para O EMPREGADOR fornecer o documento escrito citado anteriormente será até o décimo dia do mês subsequente ao totalizado.

Adicional de Tempo de Serviço

CLÁUSULA OITAVA - QUADRIÊNIO

O EMPREGADOR pagará aos seus empregados contratados a partir da vigência da presente norma coletiva, a gratificação adicional por quadriênio de serviços no mesmo EMPREGADOR, igual a 5% (cinco por cento) do salário profissional estipulado na Cláusula 3ª, até no máximo de 35% (trinta e cinco por cento), devendo este montante integrar a remuneração, para todos os efeitos legais.

PARAGRAFO ÚNICO: Será garantido e mantido o direito adquirido a todos os empregados que já recebem a gratificação adicional por anuênio de serviço na mesma empresa, igual a 1% (um por cento) do salário profissional, até no máximo de 35% (Trinta e Cinco Por Cento), devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna, tal qual previsto no artigo 73 da CLT, o qual deverá incidir sobre o labor realizado no período compreendido entre 22:00 e 05:00 horas.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA - QUEBRA DE CAIXA

Os empregados operadores de caixa que trabalham para EMPREGADOR que desconta diferenças em dinheiro a menor, farão jus a um adicional no valor de 6% (seis por cento) sobre o seu salário base.

Comissões

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - COMISSÕES AJUSTADAS

O EMPREGADOR se obriga a especificar no contrato de trabalho de seus empregados comissionistas a comissão ajustada.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

O EMPREGADOR concederá aos seus empregados o auxílio alimentação, no montante de R$ 365,00(trezentos e sessenta e cinco reais), alcançando o valor unitário de R$ 12,50 (doze reais e cinquenta centavos), por dia efetivamente trabalhado, sem cobrança de contrapartida do empregado, cujo pagamento mensal, ocorrerá no dia 10 (dez) de cada mês por dia efetivamente trabalhado, cujo pagamento será mensal, a ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido, sem que haja qualquer contrapartida, que por sua vez será reajustado em 01.03.2026, mediante a aplicação do percentual indicado pela variação

acumulada integral do INPC (IBGE). A variação do INPC estabelecida nesta cláusula será a que for medida no período de 01.03.2025 a 28.02.2026.

O auxílio não integra a remuneração do trabalhador, não se incorpora ao contrato de trabalho, não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário e possui natureza eminentemente indenizatória, na forma do art. 457, §2º, CLT, podendo ser realizado através de ticket alimentação, cartão alimentação ou através do crachá funcional do empregado.

§ 1º. Os EMPREGADORES que fornecerem refeição no intervalo para repouso e alimentação, ficam desobrigadas do fornecimento do auxílio alimentação de que cuida o caput desta cláusula e dos vales transportes referentes ao intervalo mencionado, uma vez que os obreiros permanecerão nas dependências do EMPREGADOR neste caso.

§ 2º.. Caberá sempre ao EMPREGADO optar por fazer a refeição nas dependências do EMPREGADOR, no intervalo, ou perceber o AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, observadas as disposições que tratam do intervalo preconizadas nesta norma coletiva, e a legislação do "vale-transporte".

§3 O EMPREGADOR que venda alimentação ao trabalhador, no intervalo para repouso e alimentação, deverá aceitar o ticket-alimentação para pagamento destas ou qualquer outra forma de pagamento que aceita que sejam utilizadas por seus clientes, ficando o EMPREGADOR, também neste caso, desobrigado do fornecimento dos vales transportes referentes ao intervalo mencionado, uma vez que os obreiros permanecerão nas dependências do EMPREGADOR

§ 4º. Também no caso de o empregado optar por utilizar o refeitório do EMPREGADOR e/ou a sala de descanso, no período do seu intervalo intrajornada, fica o EMPREGADOR desobrigado do fornecimento dos vales-transportes referentes ao intervalo mencionado, uma vez que os obreiros permanecerão nas dependências do EMPREGADOR

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, o EMPREGADOR auxiliará seus familiares com o valor equivalente a 01 e 1/2 (um e meio) salário profissional da categoria, vigente por ocasião do óbito, objetivando cobrir as despesas com o funeral. O auxílio funeral não integra a remuneração do trabalhador, não se incorpora ao contrato de trabalho, não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário e possui natureza eminentemente indenizatória

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE

Quando do retorno da licença gestação ao trabalho, a título de auxílio-creche, a empregada-mãe deverá receber R$101,84 (cento e um reais e oitenta e quatro centavos) mensalmente, até o filho recém-nascido completar 06 (seis) meses de vida, dando-se por cumprida integralmente a legislação vigente sobre a matéria com o auxílio pecuniário aqui fixado. O auxílio creche não integra a remuneração do trabalhador, não se incorpora ao contrato de trabalho, não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário e possui natureza eminentemente indenizatória.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedado o contrato de experiência aos empregados que já tenham trabalhado anteriormente para o mesmo EMPREGADOR e na mesma função, por prazo superior a um ano.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

O EMPREGADOR fornecerá carta de referência aos seus empregados quando a demissão ocorrer a pedido ou sem justa causa, desde que solicitada pelo interessado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais, de meia hora cada um, de acordo com o artigo 396 da CLT, podendo ser no início ou no final do turno de trabalho.

§1º - Alternativamente, a empregada poderá optar por reduzir sua jornada diária em 1 (uma) hora, saindo do trabalho mais cedo, mediante acordo prévio com o empregador.

§2º - O horário dos intervalos ou da redução da jornada deverá ser definido de comum acordo entre a empregada e a empresa, considerando as necessidades do trabalho e da amamentação.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EMPREGADOS QUE RETORNAM DO SERVIÇO MILITAR

Será assegurado garantia de emprego, até 60 (sessenta) dias, ao empregado que retornar do serviço militar obrigatório

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O EMPREGADOR fornecerá aos seus empregados, comprovantes de pagamentos ou documentos

equivalentes, nos quais constem os salários recebidos, horas extras, comissões, adicionais, descontos especificados, além de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCONTOS DE CHEQUES SEM FUNDOS

O EMPREGADOR não poderá descontar de seus empregados que exerçam a função de operador de caixa, o valor de mercadorias pagas com cheques devolvidos por insuficiência de fundos ou outro motivo, desde que obedecidas pelo empregado as normas estabelecidas pelo EMPREGADOR.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS

Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizadas por escrito e/ou provenientes de dispositivos legais, contratuais, normativos ou judiciais, serão válidos de pleno direito, observadas as disposições legais e normativas atinentes.

Outras estabilidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADOS ESTUDANTES/FALTAS ABONADAS

Consideram-se abonadas as faltas dos empregados estudantes, quando decorrentes do comparecimento às provas escolares prestadas em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializado, desde que avisado o empregador com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas da realização da prova e posterior comprovação em igual prazo.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA SEMANAL

A jornada de trabalho dos empregados e empregadas abrangidos pela presente norma coletiva é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com intervalo de no mínimo 01 hora e de no máximo 03 (três) horas para descanso e alimentação, salvo aqueles empregados que exerçam cargos de confiança e outros profissionais de categorias diferenciadas. Nenhum empregado ou empregada poderá trabalhar mais do que 03 (três) domingos consecutivos, e os que trabalharem em dia de domingo deverão usufruir de folga compensatória pelo domingo laborado **no decorrer da semana subsequente ao domingo em que se deu a prestação de serviço.**

§ 1º. O EMPREGADOR, diante da natureza da atividade, fica autorizada a instituir jornadas de trabalho em escalas de revezamento.

§ 2º. Poderá O EMPREGADOR adotar a jornada de 09 (nove) horas de trabalho de segunda a quinta-feira e 08 (oito)horas de trabalho na sexta-feira, para perfazer as 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais, de modo que, neste caso, o trabalhador não labore aos sábados e domingos.

§ 3º. Os Sindicatos convenentes acordam que o EMPREGADOR, a seu critério, poderá implementar jornada de 6h e/ou 7h20 aos domingos, para todos os seus empregados e empregadas, garantida a jornada semanal de 44 horas. Não haverá qualquer indenização sob tal temática, de situações passadas ou futuras.

§ 4º. Poderá o EMPREGADOR adotar a jornada de 09 (nove) horas diárias de trabalho para perfazer as 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho semanais, quando ocorrer mais de uma folga na mesma semana.

§ 5º. Poderá O EMPREGADOR adotar a jornada de trabalho em regime de 12 X 36 horas, garantido o intervalo intrajornada mínimo de 01 (uma) hora ou o pagamento da indenização correspondente ao intervalo intrajornada, ou seja, para cada 12 (doze) horas contínuas de serviço, o empregado fará jus a 36 (trinta e seis) horas de folga, de forma que, neste caso, não ultrapasse o limite de jornada mensal de 180 (cento e oitenta) horas. Ficando ajustado que:

a) A remuneração mensal pactuada pelo horário/jornada prevista nesta cláusula abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) Utilizado pelo empregador o regime de 12 horas de serviço por 36 horas de intervalo, fica expressamente compensado o horário de trabalho;

c) Fica facultada, mediante entendimento direto entre empregado e empregador, a compensação de dias trabalhados no regime de 12 X 36, no mesmo turno, sem que isto gere qualquer remuneração suplementar ou extraordinária, de modo que, em duas semanas, o trabalhador tenha 07 (sete) dias de efetivo trabalho e 07 (sete) dias de efetivo descanso, desde que o intervalo interjornada não seja inferior a 12 (doze) horas;

d) Havendo necessidade imperiosa de serviço ou força maior, fica autorizada a convocação de empregado que trabalhe em regime de 12 X 36 horas para trabalhar em turno distinto ao do regime, em jornada contínua com duração máxima de 12 (doze) horas, pagas como serviço extraordinário, desde que respeitado o intervalo mínimo interjornada de 12 (doze) horas.

e) No curso do contrato de trabalho o empregado pode, a qualquer tempo, ter alterada a sua jornada de trabalho de44 horas semanais para a jornada de trabalho em regime de 12 x 36, bem como o empregado que labora em jornada de trabalho em regime de 12 x 36 pode, a qualquer tempo, ter alterada a sua jornada de trabalho para laborar 44 horas semanais desde que respeitado o intervalo mínimo interjornada de 12 horas, não havendo em relação a tais mudanças de jornada de trabalho, alteração lesiva do contrato de trabalho e horas extras.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA REPOUSO OU ALIMENTAÇÃO

O intervalo para repouso e alimentação do trabalhador será no mínimo de 01 (uma) hora e no máximo de 03 (três) horas, salvo para aqueles trabalhadores que laborem ou venham a laborar em jornada de 12 x 36, que poderão ter indenizado o intervalo intrajornada, no valor equivalente a 01 (uma) hora de trabalho.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - LABOR NOS DOMINGOS E FERIADOS

Tendo em vista que a natureza da atividade preponderante das EMPRESAS REPRESENTADAS é o comércio varejista de supermercados e de hipermercados, sendo, portanto, atividade essencial, bem como levando em conta a prevalência dos instrumentos normativos sobre a legislação (art. 611-A da CLT e Tema 1046/STF), os princípios constitucionais da liberdade e a autonomia sindical, as Partes acordam que aos domingos e feriados, independente de gênero, função e tempo de serviço, o EMPREGADOR poderá adotar, a seu critério, as disposições estipuladas nesta Cláusula. **As Partes também ajustam que o EMPREGADOR poderá exigir o labor de seus empregados e empregadas em todos os domingos e feriados, na forma abaixo:**

§ 1º. O EMPREGADOR poderá ter seu funcionamento 24 horas por dia nos 7 dias da semana e poderá, para o labor aos domingos e feriados, adotar jornadas de trabalho em turnos de 06 (seis) horas, assegurando o intervalo de 15 (quinze) minutos ou de 7h20, garantido o intervalo de 1 a 3 horas, para todos os seus empregados e empregadas, à exceção dos empregados e empregadas que já laboram ou venham a laborar em jornada de trabalho 12 x 36, situação em que fica mantida tal jornada de trabalho de 12 x 36, mesmo quando o dia de trabalho venha a coincidir com o domingo ou com o feriado.

§ 2º. Das disposições expressas no caput desta cláusula e nos parágrafos anteriores, ficam excetuados os empregados e empregadas que laborarem nas áreas de manutenção, vigilância, preparação de panificação, hortifrutigranjeiros, carnes, peixes, recepção de mercadorias, balanços e outras necessárias ao funcionamento diário, permanente e subsequente do EMPREGADOR, que têm exercício funcional normalmente em qualquer dia e/ou horário, inclusive noturno, madrugada etc., quando o labor acontecer em dia de Domingo e/ou Feriado.

§ 3º. Fica expressamente vedada a exigência de labor nos seguintes feriados: 25 de dezembro de 2025 e 2026 e 1º de janeiro de 2026 e de 2027.

§ 4º. As Partes acordam que a adoção das jornadas estabelecidas nesta norma coletiva não ensejará o pagamento dobrado do DSR e/ou qualquer indenização, de situações passadas ou futuras, a empregados ou empregadas.

§ 5º. FOLGA COMPENSATÓRIA. Ficam assegurados uma folga compensatória ou pagamento em dobro para o trabalho realizado aos domingos ou em **dias feriados**, sendo o pagamento efetuado considerando a quantidade de horas que o trabalhador efetivamente trabalhou no decorrer das 24h do dia do feriado. Os empregados que trabalharem em dia de **domingo** deverão usufruir de folga compensatória pelo domingo laborado no decorrer da semana subsequente ao domingo em que se deu a prestação de serviço. Os empregados que trabalharem nos dias **feriados**, poderão usufruir de folga compensatória a partir do saldo registrado no banco de horas. As folgas podem ser concedidas de forma antecipada e, no máximo, até o nono dia após o último domingo trabalhado.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SANITÁRIOS E ÁGUA POTÁVEL

O EMPREGADOR disponibilizará em seus estabelecimentos, bebedouros ou equivalentes de água potável, bem como sanitários masculinos e femininos, quando seus empregados forem de ambos os sexos.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

O EMPREGADOR fornecerá, gratuitamente, quando de uso obrigatório, pelo menos dois uniformes por ano a seus empregados e os EPI's que forem indispensáveis para o desenvolvimento da atividade laborativa correspondente a que o empregado desempenhar no EMPREGADOR.

§ 1º. A durabilidade mínima do uniforme é de 6 (seis) meses. Havendo necessidade de troca, por responsabilidade do empregado, antes do referido prazo pré-estabelecido, seja por perda, extravio ou inutilização total ou parcial, o empregado autoriza desconto em folha de pagamento, em uma única parcela, dos valores relativos às peças do novo uniforme, de acordo com tabela vigente de preços desse uniforme.

§ 2º. Os empregados se obrigam a utilizar os EPI´s (Equipamento de Proteção Individual) sempre que a tarefa exigir e a não utilização constitui ato de indisciplina e/ou mau procedimento, sujeitando às sanções da legislação em vigor.

§ 3º. Os empregados poderão ser impedidos de trabalhar, bem como poderão ser punidos, quando não se apresentarem ao serviço devidamente uniformizados ou sem os EPI´s, quando a função assim o exigir, ou, inclusive, se não se apresentarem em condições de higiene ou se detectado seu uso inadequado.

§ 4º. Extinto ou rescindido o contrato de trabalho, o empregado fica obrigado a devolver os uniformes, crachá e EPI ´s pertencentes ao EMPREGADOR, que estavam sob sua responsabilidade. A não devolução das peças do uniforme, do crachá e/ou EPI´s autoriza o respectivo desconto em rescisão de contrato.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO MÉDICO

Os atestados médicos deverão ser apresentados no departamento médico do EMPREGADOR, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas corridas a partir da data da emissão, sob pena de não serem aceitos e o trabalhador não ter a sua falta justificada. Atestado de comparecimento, declaração ou similar não se equiparam a atestado médico e não servem para abonar falta ao serviço.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

O EMPREGADOR efetuará os descontos em folha de pagamento da mensalidade de associados ao Sindicato Profissional, somente daqueles que já tiverem dado ou que vierem a dar autorização individual expressa, no percentual de 2%, repassando os valores até o 10º dia útil do mês subsequente ao desconto. Havendo decisão judicial ou legislação em sentido contrário, estas deverão ser observadas. Se eventualmente houver repasse indevido ao Sindicato ou vier a ser entendido pelo Poder Judiciário que o desconto foi indevido, o Sindicato deve devolver ao EMPREGADOR e este ao empregado a importância eventualmente descontada indevidamente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO E MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas abrangidas pela presente norma Coletiva de Trabalho descontarão do salário profissional mensal de todos seus colaboradores sindicalizados, inclusive do 13º salário, o percentual único de 2% (dois por cento) a título de contribuição assistencial profissional

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O desconto em folha de pagamento cessará quando for comprovada a exclusão do empregado do quando associativo do SINDICATO PROFISSIONAL, quando cessar a relação empregatícia ou quando o associado desautorizar expressamente e por escrito o desconto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado sindicalizado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula deverá procurar o SINDICATO PROFISSIONAL e manifestar o seu direito de oposição pessoalmente em até 10 (dez) dias após o desconto sofrido, por meio de carta escrita a próprio punho para o Sindicato dos Trabalhadores, com cópia do protocolo para a empresa, devendo nesta hipótese, o sindicato profissional devolver a importância ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado sindicalizado que requerer a suspensão dos descontos obrigatórios previstos nesta convenção, em Assembleia Geral e/ou Estatuto Sindical estará automaticamente desfiliado do sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUARTO: O sindicato profissional declara para todos os fins de direito que a contribuição de que trata a cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições devidas à Federação e/ou Confederação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Somente no mês de JULHO, as empresas abrangidas pela presente norma coletiva descontarão de todos os seus empregados e repassarão ao sindicato profissional local o equivalente a 1,5% (um virgula cinco por cento) a título de contribuição assistencial profissional, conforme autoriza o artigo 513, letra “e” da CLT, devendo o repasse ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao desconto, independentemente da ação sindical.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Fica vedado o repasse destes valores para outras entidades que não seja o SINDICATO PROFISSIONAL.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado não sindicalizado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula deverá procurar o SINDICATO PROFISSIONAL e manifestar o seu direito de oposição pessoalmente em até 10 (dez) dias após o desconto sofrido, por meio de carta escrita a próprio punho para o Sindicato dos Trabalhadores, com cópia do protocolo para a empresa, devendo nesta hipótese, o sindicato profissional devolver a importância ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo, que sejam associadas ou não ao sindicato patronal acordante, deverão recolher contribuição assistencial na seguinte proporção:

a) Empresas com até cem empregados: R$ 550,00 (Quinhentos e Cinquenta Reais);

b) Empresas de cento e um a quinhentos empregados: R$880,00 (Oitocentos e Oitenta Reais);

c) Empresas de quinhentos e um a dois mil empregados: R$1.650,00 (Hum Mil, Seiscentos e Cinquenta Reais);

d) Empresas com mais de dois mil empregados: R$2.750,00 (Dois Mil, Setecentos e Cinquenta Reais).

PARÁGRAFO ÚNICO: O recolhimento deverá ser efetuado até o dia 15 de maio de 2025 e 15 de abril de 2026, na sede do sindicato patronal ou em banco autorizado.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONDIÇÕES MAIS BENÉFICAS

Caso estabelecidas em Acordo Coletivo de Trabalho com qualquer EMPREGADOR representado pelo Sindicato Patronal, que implemente condições mais benéficas para a empresa acordante, estas serão imediatamente consideradas extensivas à esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, sem necessidade de qualquer outro ato formal, integrando assim, de forma imediata e automática, a presente norma coletiva.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DESCUMPRIMENTO PELO EMPREGADOR

Fica estipulada multa, em caso de qualquer descumprimento da presente norma coletiva, em valor único, sem que seja considerado fator multiplicador o número de cláusulas, de trabalhadores envolvidos ou o número de estabelecimentos (matriz e filiais), conforme gradação abaixo, que reverterá, DE FORMA RATEADA, em favor da(S) parte(S) prejudicada(S), seja (M) empregado (S), sindicato(S) ou empresa (S), a ser paga pela parte QUE descumprir esta convenção, observado o disposto no art. 619, c/c o art. 622, todos da CLT?S)

I- Para empresas com até 10 empregados: Multa no valor de R$ 1.375,00

II- Para empresas com mais de 10 empregados até 20 empregados: Multa no valor de R$ 2.750;

III- Para empresas com mais de 20 empregados até 30 empregados: Multa no valor de R$ 4.125,00;

IV - Para empresas com mais de 30 empregados até 40 empregados: Multa no valor de R$ 5.500,00;

V - Para empresas com mais de 40 empregados até 50 empregados: Multa no valor de R$ 6.875,00;

VI- Para empresas com mais de 50 empregados: Multa no valor de R$11.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO. Não incidirá na multa prevista no caput desta cláusula o EMPREGADOR que descumprir qualquer dispositivo deste instrumento em relação a todos os seus empregados e, notificada por escrito pelo sindicato profissional, regularizar sua situação no prazo máximo assinalado por este último de 30 (trinta) dias, visto que o sindicato (sabendo que muitas vezes descumprimentos são involuntários e motivados por erros ou lapsos de próprios empregados – da Seção de Pessoal, por exemplo) se obriga antes de ajuizar qualquer ação de cumprimento coletivo que questione a multa, a notificar e conceder o prazo citado para a correção do erro ou lapso

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FORO

As partes contratantes reconhecem que o foro competente para dirimir eventuais controvérsias oriundas do cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho é o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região.

E por estarem assim acordados, as partes acordantes, por seus representantes legais, firmam o presente Instrumento Coletivo, cuja vigência se dá a partir de 01/03/2025, independentemente de homologação ou registro, fazendo o competente registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado do Pará.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABRANGÊNCIA ESPECÍFICA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES NO COMÉRCIO EM GERAL, inclusive em Supermercados, hipermercados e atividades assemelhadas, com abrangência territorial no Estado do Pará, exceto nos Municípios ou Regiões do Estado em que haja sindicato próprio, cuja abrangência e representação compete a esse sindicato.

GEAM GOMES DE FREITAS
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DAS EMP DO COM DE SUPERMERCADOS E A SERV PARA

IVAN DUARTE PEREIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DO PARA / SEC PA

ANEXOS

ANEXO I - ATA AGE SINDESPA

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA AGE SEC

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Nº DA SOLICITAÇÃO: MR020254/2025

SINDICATO DAS EMP DO COM DE SUPERMERCADOS E A SERV PARA, CNPJ n. **63.869.291/0001-79**, localizado(a) à Avenida Governador Magalhães Barata - de 523/524 a 1074/1075, 695, Edf. Tropical Center Sala 706, São Brás, Belém/PA, CEP 66063-240, representado(a), neste ato, por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). GEAM GOMES DE FREITAS, CPF n. 845.967.324-34, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 26/02/2025 no município de Belém/PA;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DO PARA / SEC PA, CNPJ n. 04.975.652/0001-00, localizado(a) à Rua João Diogo - de 151/152 ao fim, 498, PRAÇA DA BANDEIRA, Campina, Belém/PA, CEP 66015-175, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). IVAN DUARTE PEREIRA, CPF n. 102.745.962-53, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 02/01/2025 no município de Afuá/PA;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministerio do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR020254/2025, na data de 22/04/2025, às 16:38.

_____, 22 de abril de 2025.

GEAM GOMES DE FREITAS:84596732434

Assinado de forma digital por GEAM GOMES DE FREITAS:84596732434
Dados: 2025.04.23 09:05:29 -03'00'

GEAM GOMES DE FREITAS
Membro de Diretoria Colegiada
SINDICATO DAS EMP DO COM DE SUPERMERCADOS E A SERV PARA

IVAN DUARTE PEREIRA
Presidente
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DO PARA / SEC PA

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PA000354/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 08/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR022819/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13620.201306/2025-92
DATA DO PROTOCOLO: 08/05/2025

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 13620.201135/2025-00
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 24/04/2025

Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.
SINDICATO DAS EMP DO COM DE SUPERMERCADOS E A SERV PARA, CNPJ n. 63.869.291/0001-79, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). GEAM GOMES DE FREITAS;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DO PARA / SEC PA, CNPJ n. 04.975.652/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IVAN DUARTE PEREIRA;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores que laboram no comércio varejista de gêneros alimentícios**, com abrangência territorial em **Acará/PA, Afuá/PA, Alenquer/PA, Almeirim/PA, Altamira/PA, Anajás/PA, Anapu/PA, Aveiro/PA, Belterra/PA, Brasil Novo/PA, Breu Branco/PA, Bujaru/PA, Cachoeira do Arari/PA, Cachoeira do Piriá/PA, Chaves/PA, Colares/PA, Concórdia do Pará/PA, Curuá/PA, Faro/PA, Goianésia do Pará/PA, Ipixuna do Pará/PA, Itaituba/PA, Itupiranga/PA, Jacareacanga/PA, Jacundá/PA, Juruti/PA, Medicilândia/PA, Mojuí dos Campos/PA, Monte Alegre/PA, Muaná/PA, Nova Ipixuna/PA, Novo Progresso/PA, Novo Repartimento/PA, Óbidos/PA, Oriximiná/PA, Pacajá/PA, Palestina do Pará/PA, Piçarra/PA, Placas/PA, Ponta de Pedras/PA, Porto de Moz/PA, Prainha/PA, Quatipuru/PA, Rurópolis/PA, Salvaterra/PA, Santa Cruz do Arari/PA, Santa Izabel do Pará/PA, Santo Antônio do Tauá/PA, São Caetano de Odivelas/PA, São Domingos do Araguaia/PA, São Geraldo do Araguaia/PA, São João da Ponta/PA, São João de Pirabas/PA, São João do Araguaia/PA, Senador José Porfírio/PA, Soure/PA, Tailândia/PA, Terra Alta/PA, Terra Santa/PA, Tomé-Açu/PA, Tracuateua/PA, Trairão/PA, Tucuruí/PA, Uruará/PA, Vigia/PA, Viseu/PA, Vitória do Xingu/PA e Xinguara/PA**.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA TERCEIRA - QUADRIÊNIO

As entidade sindicais signatárias celebram o presente termo aditivo, estipilando o seguinte ajuste:

O EMPREGADOR pagará aos seus empregados contratados a partir da vigência da presente norma coletiva (novos empregados), a gratificação adicional por quadriênio de serviços no mesmo EMPREGADOR, igual a 5% (cinco por cento) do salário profissional estipulado na Cláusula 3ª, até no máximo de 35% (trinta e cinco por cento), devendo este montante integrar a remuneração, para todos os efeitos legais.

PARAGRAFO ÚNICO: Será garantido e mantido o direito adquirido a todos os empregados que já recebem a gratificação adicional igual a **1%** (um por cento) para **anuênio** e **3,5%** (três e meio por cento) para **triênio de serviço** na mesma empresa, igual do salário profissional, até no máximo de 35% (Trinta e Cinco Por Cento), devendo este montante integrar a remuneração para todos os efeitos legais

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As entidade sindicais signatárias celebram o presente termo aditivo, estipilando o seguinte ajuste:

O EMPREGADOR concederá aos seus empregados o auxílio alimentação, no montante de R$ 365,00(trezentos e sessenta e cinco reais), alcançando o valor unitário de R$ 14,03 (quatorze reais e tres centavos), por dia efetivamente trabalhado, sem cobrança de contrapartida do empregado, cujo pagamento mensal, ocorrerá no dia 10 (dez) de cada mês por dia efetivamente trabalhado, cujo pagamento será mensal, a ocorrer até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao vencido, sem que haja qualquer contrapartida, que por sua vez será reajustado em 01.03.2026, mediante a aplicação do percentual indicado pela variação acumulada integral do INPC (IBGE). A variação do INPC estabelecida nesta cláusula será a que for medida no período de 01.03.2025 a 28.02.2026.

O auxílio não integra a remuneração do trabalhador, não se incorpora ao contrato de trabalho, não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário e possui natureza eminentemente indenizatória, na forma do art. 457, §2º, CLT, podendo ser realizado através de ticket alimentação, cartão alimentação ou através do crachá funcional do empregado.

§ 1º. Os EMPREGADORES que fornecerem refeição no intervalo para repouso e alimentação, ficam desobrigadas do fornecimento do auxílio alimentação de que cuida o caput desta cláusula e dos vales transportes referentes ao intervalo mencionado, uma vez que os obreiros permanecerão nas dependências do EMPREGADOR neste caso.

§ 2º.. Caberá sempre ao EMPREGADO optar por fazer a refeição nas dependências do EMPREGADOR, no intervalo, ou perceber o AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, observadas as disposições que tratam do intervalo preconizadas nesta norma coletiva, e a legislação do "vale-transporte".

§3 O EMPREGADOR que venda alimentação ao trabalhador, no intervalo para repouso e alimentação, deverá aceitar o ticket-alimentação para pagamento destas ou qualquer outra forma de pagamento que aceita que sejam utilizadas por seus clientes, ficando o EMPREGADOR, também neste caso, desobrigado do fornecimento dos vales transportes referentes ao intervalo mencionado, uma vez que os obreiros permanecerão nas dependências do EMPREGADOR

§ 4º. Também no caso de o empregado optar por utilizar o refeitório do EMPREGADOR e/ou a sala de descanso, no período do seu intervalo intrajornada, fica o EMPREGADOR desobrigado do fornecimento dos vales-transportes referentes ao intervalo mencionado, uma vez que os obreiros permanecerão nas dependências do EMPREGADOR.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

As entidade sindicais signatárias celebram o presente termo aditivo, estipilando o seguinte ajuste:

O auxílio-creche, no valor de R$101,84 (cento e um reais e oitenta e quatro centavos), será devido à empregada-mãe, mensalmente, pelo período de 06 (seis) meses, contados a partir do nascimento do filho ou a partir do regresso da empregada ao trabalho, cabendo a esta manifestar sua opção, por escrito, junto a empresa, quando de seu afastamento para gozo de licença maternidade. O auxílio creche não integra a remuneração do trabalhador, não se incorpora ao contrato de trabalho, não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário e possui natureza eminentemente indenizatória.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS
DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA SEXTA - JORNADA SEMANAL

O caput desta claúsula tem sua redação alterada com seguinte ajuste:

A jornada de trabalho dos empregados e empregadas abrangidos pela presente norma coletiva é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com intervalo de no mínimo 01 hora e de no máximo 03 (três) horas para descanso e alimentação, salvo aqueles empregados que exerçam cargos de confiança e outros profissionais de categorias diferenciadas. Nenhum empregado ou empregada poderá trabalhar mais do que **02 (dois) domingos consecutivos**, e os que trabalharem em dia de domingo deverão usufruir de folga compensatória pelo domingo laborado **no decorrer da semana subsequente ao domingo em que se deu a prestação de serviço.**

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA SÉTIMA - LABOR NOS DOMINGOS E FERIADOS

As entidade sindicais signatárias celebram o presente termo aditivo, estipilando o seguinte ajuste:

Tendo em vista que a natureza da atividade preponderante das EMPRESAS REPRESENTADAS é o comércio varejista de supermercados e de hipermercados, sendo, portanto, atividade essencial, bem como levando em conta a prevalência dos instrumentos normativos sobre a legislação (art. 611-A da CLT e Tema 1046/STF), os princípios constitucionais da liberdade e a autonomia sindical, as Partes acordam que aos domingos e feriados, independente de gênero, função e tempo de serviço, o EMPREGADOR poderá adotar, a seu critério, as disposições estipuladas nesta Cláusula. **As Partes também ajustam que o EMPREGADOR poderá exigir o labor de seus empregados e empregadas em todos os domingos e feriados, na forma abaixo:**

§ 1º. O EMPREGADOR poderá ter seu funcionamento 24 horas por dia nos 7 dias da semana e poderá, para o labor aos domingos e feriados, adotar jornadas de trabalho em turnos de 06 (seis) horas, assegurando o intervalo de 15 (quinze) minutos ou de 7h20, garantido o intervalo de 1 a 3 horas, para todos os seus empregados e empregadas, à exceção dos empregados e empregadas que já laboram ou venham a laborar em jornada de trabalho 12 x 36, situação em que fica mantida tal jornada de trabalho de 12 x 36, mesmo quando o dia de trabalho venha a coincidir com o domingo ou com o feriado.

§ 2º. Das disposições expressas no caput desta cláusula e nos parágrafos anteriores, ficam excetuados os empregados e empregadas que laborarem nas áreas de manutenção, vigilância, preparação de panificação, hortifrutigranjeiros, carnes, peixes, recepção de mercadorias, balanços e outras necessárias ao funcionamento diário, permanente e subsequente do EMPREGADOR, que têm exercício funcional normalmente em qualquer dia e/ou horário, inclusive noturno, madrugada etc., quando o labor acontecer em dia de Domingo e/ou Feriado.

§ 3º. Fica expressamente vedada a exigência de labor nos seguintes feriados: 25 de dezembro de 2025 e 2026 e 1º de janeiro de 2026 e de 2027.

§ 4º. As Partes acordam que a adoção das jornadas estabelecidas nesta norma coletiva não ensejará o pagamento dobrado do DSR e/ou qualquer indenização, de situações passadas ou futuras, a empregados ou empregadas.

§5º. FOLGA COMPENSATÓRIA. Ficam assegurados uma folga compensatória ou pagamento em dobro para o trabalho realizado aos domingos ou em **dias feriados**, sendo o pagamento efetuado considerando a quantidade de horas que o trabalhador efetivamente trabalhou no decorrer das 24h do dia do feriado. Os empregados que trabalharem em dia de **domingo** deverão usufruir de folga compensatória pelo domingo laborado no decorrer da semana subsequente ao domingo em que se deu a prestação de serviço. Os empregados que trabalharem nos dias **feriados**, poderão usufruir de folga compensatória a partir do saldo registrado no banco de horas, em até 90 (noventa) dias após o labor. A critério do empregador, as folgas poderão também ser concedidas de forma antecipada.

}

GEAM GOMES DE FREITAS

MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DAS EMP DO COM DE SUPERMERCADOS E A SERV PARA

IVAN DUARTE PEREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO E SERVICOS DO ESTADO DO PARA / SEC PA

ANEXOS
ANEXO I - ATA AGE SINDESPA

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA AGE SEC

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.